



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Osasco ||| ATOrd 1000567-26.2018.5.02.0382

RECLAMANTE: DANIELA FREDERICO CHERCOPP

RECLAMADO: IGREJA CRISTA TRADUZINDO O VERBO, CICERO VICENTE DE ARAUJO, MARCELO VICENTE DIAS,
EDMILSON PEREIRA DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos do processo 1000567-26.2018.5.02.0382

Em 21 de fevereiro de 2020, às 17h01min, na Sala de Audiências da 02ª Vara do Trabalho de Osasco, foram, pela ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. Glauco Bresciani Silva, apregoados os seguintes litigantes: DANIELA FREDERICO CHERCOPP, reclamante, IGREJA CRISTA TRADUZINDO O VERBO, CICERO VICENTE DE ARAUJO, MARCELO VICENTE DIAS e EDMILSON PEREIRA DA SILVA, reclamadas. Partes ausentes. Proposta de conciliação prejudicada. Observadas as formalidades legais, foi prolatada a seguinte

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

DANIELA FREDERICO CHERCOPP ajuizou ação trabalhista em face de IGREJA CRISTA TRADUZINDO O VERBO, CICERO VICENTE DE ARAUJO, MARCELO VICENTE DIAS e EDMILSON PEREIRA DA SILVA, em que postula: reconhecimento de vínculo empregatício, verbas rescisórias, salários em atraso, férias indenizadas, guias para FGTS e Seguro-desemprego, reparações por danos materiais e morais e demais itens arrolados na exordial. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$157.792,01.

Em audiência, restou infrutífera a primeira tentativa conciliatória.

As reclamadas apresentaram respostas escritas, acompanhadas de documentos, refutando as assertivas autorais e pugnando pela improcedência das pretensões.

A parte reclamante se manifestou sobre defesa de forma escrita.

Proferida decisão parcial de mérito pronunciando a prescrição bienal (total) de todas a pretensões condenatória (ID. 0f5fe24), remanescendo apenas a pretensão à declaração de existência de vínculo empregatício.

Realizada audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal da 1ª reclamada e de duas testemunhas.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais oportunizadas.

Permaneceu infrutífera a última tentativa conciliatória.

Este é o relatório.

Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A relação de emprego constitui o cerne do modelo econômico e social pátrio de trabalho, sendo necessária, para sua configuração, a demonstração cumulativa dos pressupostos fático-jurídicos que emanam da interpretação conjunta dos artigos 2º e 3º da CLT, a saber: a subordinação, a não eventualidade, a pessoalidade e a onerosidade. Nesse sentido, por ser modalidade ordinária de contratação do trabalhador, caso confirmada a prestação de serviços, a situação extraordinária, isto é, o trabalho que não seja sob a modalidade de emprego, deverá ser comprovado pela parte que o alega.

No presente caso, a reclamante alega que passou a frequentar os cultos promovidos pela entidade religiosa reclamada, que segundo ela apregoava total desapego dos bens materiais, orientando seus fiéis a adotarem estilo de vida na qual os bens particulares, bem como o trabalho e o frutos deste advindos seriam usufruídos por todos os membros de forma igualitária, vivendo assim em uma comunidade apartada da sociedade em geral.

Convencida do acerto da pregação, a reclamante teria deixado seu emprego, doando à entidade reclamada todos os seus haveres rescisórios, inclusive os valores do Seguro-desemprego, bem como o seu veículo particular, período no qual foi admitida na vida comunitária da igreja, passando a residir em habitação coletiva por esta mantida, quando então, ainda segundo a reclamante, passou a desempenhar trabalho na fitoteca, o qual consistia em gravar o áudio das pregações em fitas K7, as quais eram adquiridas pelos membros da igreja.

Diz ainda a reclamante em sua petição que, em razão de sua orientação sexual, passou a ser apontada como endemoninhada, o que motivou os dirigentes da entidade religiosa a intentarem enviar a reclamante para uma outra base de sua comunidade, esta localizada em área rural, momento no qual a reclamante passou a se conscientizar de que a ação evangelística seria um disfarce por meio do qual os dirigentes da entidade religiosa além de se beneficiarem dos bens pessoais e doações dos membros, também se beneficiavam do trabalho gratuito destes, o que motivou a reclamante a deixar a comunidade.

A reclamada, por sua vez, negou que sua relação com a reclamante tenha ido além da relação espiritual entre um fiel e a entidade religiosa na qual se congrega

A testemunha trazida pela reclamante apresentou relato que corroborou a tese autoral, contudo, mesmo não tendo acolhido a contradita, considero ser relevante o fato de a testemunha também mover ação contra a reclamada com o mesmo intuito da reclamante, eis que o acolhido da narrativa da reclamante favorece também a pretensão da testemunha em seu processo, na medida em que lhe confere um lastro de veracidade, tendo em vista a similaridade de condições de vida de uma e outra, motivo pelo qual seu relato não convence de que o trabalho desempenhado pela reclamante era desempenhado sob subordinação, pois esta realmente acreditava que estava atendo um chamado divino.

Ademais, a testemunha ouvida a rogo da reclamada afirmou que jamais foi uma exigência doutrinal da reclamada que devessem abandonar seus compromissos seculares com emprego e patrimônio pessoal para seguirem a vida em comunidade da igreja e mesmo tendo frequentado a sede da reclamada, não via a reclamante laborando de forma habitual, o que demonstra a voluntariedade do trabalho desta.

De toda sorte, se a reclamada oferecia a possibilidade de uma vivência integral na comunidade de seus membros, em local por ela adquirido em administrado, por óbvio que tais locais, a exemplo de qualquer comunidade, necessitam de recursos materiais e pessoais para o seu funcionamento, sendo assim, seria natural que cada membro desempenhasse uma atividade específica, obviamente que condizente com a sua profissão ou habilidade natural.

Se os membros da igreja desejaram viver como uma "grande família", desprendidos de interesses materiais, a partilha dos recursos necessários, do trabalho e até mesmo a liderança

(seja de uma pessoa ou de um conselho) são algo inerentes e imprescindíveis, sendo tais ações garantidas pela Constituição Federal como direitos fundamentais, pois expressam tanto a liberdade de consciência e de crença, quanto a liberdade de não ser obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Com efeito, estando a liberdade de crença religiosa no mais das vezes voltada ao sobrenatural, ao invisível, não cabe ao Estado por meio de seus agentes (polícia, juízes etc), reputar como engodo o convite a uma modo de vida cujo pagamento, ou seja, a retribuição, seja algo intangível (como o paraíso), bem como não pode admitir haja subordinação jurídica de alguém que acredita estar obedecendo ao seu deus.

Aliás, não se ignora que o modelo de vida em comunidade total foi aquele adotado pelos primeiros cristãos, o que pode ser verificado nos Atos dos Apóstolos, capítulo 2, versos 44 em diante:

"E todos os que criam estavam juntos, e tinha tudo em comum. E vendiam suas propriedades e fazendas, e repartiam com todos, segundo cada um havia de mister."

Neste caso em apreço, não foi comprovada fraude evidente, ou que os dirigentes da reclamada utilizavam os bens e o trabalho dos seus pastoreados para o desfrute de uma vida nababesca. O fato de a reclamante ter deixado de crer na natureza espiritual das atividades que exercia não transmuta o sentido original de sua relação, devendo ser respeitado e acolhido como verdadeiro o liame religioso, afastando a subsunção da relação a qualquer tipo de relação jurídica, incluída a empregatícia.

Ora, diante da realidade fática, onde o amor do casamento degenera em ódio no divórcio e onde a *affectio societatis* amizade se transformam em litígio na falência, da mesma forma, o trabalho religioso voluntário, sem interesse lucrativo, não raro degenera em pedidos de declaração de existência de relação de emprego e, nestes casos, o apreço, o respeito e o acatamento às diretrizes dos bispos ou pastores dirigentes, que garantem a ordem necessária para o sucesso do empreendimento (ainda que de finalidade espiritual) são descritos como "subordinação", a ministração dos cultos, orações e demais atendimentos espirituais transformam-se em trabalho com a mesma natureza de um gerente de banco e as causas dos fiéis, que somente deveriam ser julgadas por Deus são confiadas ao homem-juiz, falho por natureza.

Diante do exposto, reconheço que o trabalho da reclamante em momento algum deixou ter natureza religiosa, isto é, não se revestiu de onerosidade, não denotou subordinação, sendo que a dedicação de tempo e esforço da reclamante à causa de sua fé não desnaturaram a relação vocacional e religiosa outrora apresentada, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com reclamada.

DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora declara sua impossibilidade de arcar com os custos do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Com fundamento nesta declaração e no permissivo contido no artigo 790, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (com redação dada pela Lei Federal 13.467 de 13/07/2017) em interpretação conjunta com o artigo 99, § 3º do CPC, que presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do artigo 791- A da CLT, a total improcedência dos pedidos, fixo os honorários de

sucumbência devidos pela parte reclamante ao advogado da parte reclamada no percentual de 10%, que deverá incidir sobre valor atribuído a causa, devidamente atualizado e dividido de forma igual entre os advogados das reclamadas.

Considerando a total improcedência dos pedidos e o fato de que a parte reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte reclamada permanecerão com exigibilidade suspensa, conforme artigo 791-A, § 4º da CLT.

III. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, assim decido;

Julgar totalmente IMPROCEDENTES os pedidos vindicados por DANIELA FREDERICO CHERCOPP, em face de IGREJA CRISTA TRADUZINDO O VERBO, CICERO VICENTE DE ARAUJO, MARCELO VICENTE DIAS e EDMILSON PEREIRA DA SILVA, para absolvê-la das pretensões que são objeto deste feito.

Justiça gratuita e honorários de advogado na forma da fundamentação supra.

Advirto as partes quanto à oposição de Embargos de Declaração, para que observem os estritos limites desse instituto, pois sua oposição com finalidade de sanar "dúvidas" subjetivas das partes, para revisar fatos e provas de modo a obter a modificação da Sentença, assim como para "prequestionamento" (figura jurídica inexistente em face de Sentenças de primeiro grau), será reputado ato processual protelatório, passível de multa por litigância de má-fé, além de eventual condenação no pagamento de indenização e honorários advocatícios à parte contrária, tudo na forma dos artigos 793-B, VII e 793-C da CLT.

Custas pelo reclamante no valor de R\$3.155,84 calculadas sobre o valor atribuído à causa, fixado inicialmente em R\$157.792,01, conforme art. 789, da CLT, das quais fica isenta, na forma da lei.

Dispensada a intimação da União Federal, conforme o artigo 832 da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GLAUCO BRESCIANI SILVA

Juiz do Trabalho

OSASCO, 26 de Fevereiro de 2020.

GLAUCO BRESCIANI SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: **[GLAUCO
BRESCIANI SILVA]** - bee80c0
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo